Ao Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP:

Ilmo. Sr. João Batista Lopes – Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref: Convite nº 02/2018 – Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e pintura do Reservatório do Laranjal – R15 .

HOOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP, pessoa jurídica do direito privado, inscrito no CNPJ 09.546.629/0001-06, com sede na Rua Andrade Neves, no 2142, sala 402, Centro, Pelotas/RS, por meio do seu representante legal, Alexandre da Trindade, CPF 900.669.950-00, vem, respeitosamente, de acordo com o art. 109 da lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

Assim, pede a reconsideração dessa Comissão, para rever tal julgamento adiante contestado, significando isso a declaração de inabilitação da empresa. Como adiante sustentaremos a proposta da empresa, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório. É de saber comum, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, o descumprimento de condição do edital, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor, sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento, e nessa condição, ILEGAL.

Vejamos, articuladamente, as razões à inabilitação nesta licitação da empresa TC2 SERVICE;

A licitante citada deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação nesta licitação pública. Vejamos:

- **A FALTA DE CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12, ENVELOPE no. 02, LETRA C.**

AT
01/02

Conforme se observa em edital, este item é requisito habilitatório e obrigatório !

É inquestionável que trata-se de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para proposta estar habilitada. Além disso, a licitante da cidade de Rio Pardo apresenta preços inexequíveis conforme explanaremos abaixo.

Esse é o objetivo desta medida recursal, qual seja, ver respeitado o formalismo licitatório como condição nuclear à configuração de um tratamento isonômico desta licitação, neste fase habilitatória, significando isso a referendação de recebimento de proposta somente aos licitantes que demonstrarem o cumprimento de todas as regras. Está expressamente contido na lei das Licitações, no seu art. 3°, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral e o **PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** , que é descrito na lei 8666/93.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Art. 41 da Lei no. 8666/93). Neste caso, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao príncipio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 2 da Lei de Licitações).

O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexeqüíveis, conforme segue:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;como por exemplo, falta de cronograma.

A empresa com sede em Rio Pardo apresentou em sua planilha orçamentária diversos itens com valores abaixo de 70% do valor orçado .

Vou citar aqui como o exemplo a parcela de maior relevância da obra que é o item 4.10 (pintura emborrachada impermeabilizante) que corresponde a 24,54% do preço orçado pela Administração.

A empresa TC2 SERVICE orçou esse item quase pela metade do valor do preço orçado, conforme consulta no Mercado, esse valor não paga nem o material . Lembramos que a composição de preços deve ser composta por material, mão de obra e encargos, ferramental, andaimes, impostos, lucro, etc .Sugerimos que esta planilha de preços seja enviada para análise do setor de engenharia do SANEP.

Por todo o exposto, solicitamos a revisão de julgamento da proposta e que a empresa TC2 SERVICE LTDA esteja inabilitada do certame em questão.

Atenciosamente, 22/04/18

Pelotas, 22 de abril de 2018.

09.546.629/0001-06
HOOK ENGª E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
RUA ANDRADE NEVES, 2142 S/ 402
CENTRO - CEP 96020-080
PELOTAS - RS

Alexandre Trindade

ALEXANDRE DA TRINDADE – CREA 102.799

SÓCIO DIRETOR

AT 02/02